



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0057/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0134/2022 
INTERESSADO : IRANI INÁCIO SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO) E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria** concedida a servidor público do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Analista Judiciário/Oficial de Justiça**, nível superior, padrão 10, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 0028932**, por meio da Portaria n° 203, de 1º.3.2018, publicada no DJE n° 040, de 2.3.2018, **ratificada pelo ato concessório de Aposentadoria n° 996, de 3.9.2019** (Id 1150224), **fundamentado** no art. 3º, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, **publicado** no DOE n° 164, de 3.9.2019 (Id 1150224), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (Id 1154054), **concluindo** que **o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende que **convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica** (Id 1154054), considerando-se que **o interessado** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Isso porque, de acordo com a **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (Id 1150815), pode-se concluir que **foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, por meio dos documentos e certidões (Id 1150225), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **o servidor, em 5.3.2013, possuía 59 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (36 anos)**, conforme documento Id 1150815.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1154054), **opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.**

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR